

---

Consulta Direta nº 02/2016

**Assunto: Programa de Educação Tutorial. Processo Seletivo de Tutores. Participação de Ex-tutores Desligados do PET.**

O professor XXXXXXXXXXXXXXXX encaminhou a esta assessoria jurídica consulta indagando sobre a possibilidade de os atuais tutores do Programa de Educação Tutorial (PET) participarem do processo seletivo a ser realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais para a renovação do referido quadro.

Afirma que, ultrapassados seis anos desde a edição da Portaria MEC nº 976, de 27 de julho de 2010, o IF Sudeste MG se vê na iminência de realizar processo seletivo tendente a avaliar os docentes interessados na assunção das tutorias dos grupos PET. E que, em meio aos debates travados sobre o tema, uma questão suscitou dúvidas: a possibilidade de os atuais tutores concorrerem, ao lado dos demais candidatos, às vagas oferecidas.

Aduz que o IF Sudeste MG realizou consulta ao Ministério da Educação. Todavia, a despeito do largo período transcorrido, não obteve qualquer resposta à sua indagação.

Pede esclarecimentos.

A respeito da matéria, é válido de início destacar que o PET foi instituído pela Lei nº 11.180/05, que, em seus artigos 12 e seguintes, traçou as linhas mestras do aludido programa:

*Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a*

*estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.*

*§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.*

*§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.*

*§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.*

*§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.*

*Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.*

*§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.*

*§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.*

*Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.*

Ocorre que, conquanto tenha delineado, em seus contornos gerais, o Programa de Educação Tutorial, a Lei nº 11.180/05 não disciplinou de forma exauriente a matéria, relegando, assim, a um futuro regulamento, a incumbência de destrinchá-la.

E, no exercício dessa delegação, foi que o Ministério da Educação editou a Portaria MEC nº 976/10, estabelecendo os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas do PET.

No que interessa ao presente trabalho, veja-se o disposto nos artigos 12, 14 e 15 da sobredita Portaria:

*Art. 12. Poderá ser tutor de grupo PET o docente que atender aos seguintes requisitos:*

*I - pertencer ao quadro permanente da instituição, sob contrato em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;*

*II - ter título de doutor;*

*III - não acumular qualquer outro tipo de bolsa;*

*IV - comprovar atuação efetiva em cursos e atividades da graduação por três anos anteriores à solicitação ou à avaliação; e*

*V - comprovar atividades de pesquisa e de extensão por três anos anteriores à solicitação ou à avaliação.*

*§ 1º Para fins do disposto nos incisos IV e V do caput:*

*I - a atuação efetiva em cursos e atividades da graduação será aferida a partir de disciplinas oferecidas, orientação de monitoria, iniciação científica e trabalhos de conclusão de curso, atuação em programas ou projetos de extensão, e participação em conselhos acadêmicos, os quais poderão ser comprovados mediante o currículo lattes documentado do candidato a tutor; e*

*II - o período de exercício das atividades comprovadas não necessita ser ininterrupto, de tal forma que professores que tenham se afastado da instituição para realizar estágio ou outras atividades de ensino, pesquisa e extensão não estão impedidos de exercer a tutoria.*

*§ 2º Excepcionalmente a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre, desde que devidamente justificado pelo CLAA e aprovado pela Comissão de Avaliação.*

*§ 3º A participação de um professor tutor em um grupo PET dar-se-á a partir da aprovação em processo de seleção, garantida a participação de alunos, conduzido pelo órgão à qual o grupo PET se vincula, conforme definido no § 3º do art. 2º.*

**§ 4º O edital do processo de seleção de professores para tutoria dos grupos PET deverá ser divulgado oficialmente, com antecedência mínima de oito dias de sua realização, incluindo informações sobre data, local, horário, critérios e procedimentos de seleção.**

[...]

*Art. 14. O professor tutor de grupo PET receberá mensalmente bolsa de tutoria de valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado.*

*§ 1º A bolsa do professor tutor com título de mestre será de valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de mestrado;*

**§ 2º A bolsa de tutoria terá duração de três anos, renovável por igual período.**

**Art. 15. O professor tutor será desligado do PET nas seguintes situações:**

*I - por decisão do Comitê Local de Acompanhamento e Avaliação, embasada em avaliação insatisfatória do tutor, considerando para tanto o*

*descumprimento do termo de compromisso, do disposto nesta Portaria e nos demais dispositivos legais pertinentes ao PET;*

*II - por decisão da Pró-Reitoria, ou órgão equivalente, desde que devidamente homologada pelo CLAA;*

**III - após o exercício da função de tutor por seis anos consecutivos;**

Assim, na linha dos dispositivos transcritos, a assunção da tutoria de grupo PET depende, na atualidade, da submissão e consequente aprovação do docente em processo de seleção, cujos critérios e procedimento hão de ser fixados por cada Instituição de Ensino.

Ainda, na esteira das normas destacadas, dito processo seletivo não é acessível a todos os professores. Pelo contrário, nos termos do artigo 12 da Portaria MEC nº 976/10, para concorrer à tutoria de grupos PET é necessário que o docente atenda a cinco requisitos básicos: (a) pertença ao quadro permanente da instituição de ensino, estando submetido ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, (b) possua o título de doutor ou, excepcionalmente, de mestre, (c) não acumule qualquer outro tipo de bolsa, (d) comprove atuação efetiva em cursos e atividades da graduação por três anos e (e) comprove atividades de pesquisa e de extensão por igual período.

Por fim, selecionado para participar do PET, o docente exercerá o encargo de tutor por três anos consecutivos, renovável por igual período, findo o qual o docente será desligado do programa.

Aliás, nesse tocante, cumpre destacar que, diversamente do consagrado no regulamento anterior (Portaria MEC nº 3.385/05), onde o decurso do tempo não ensejava o desligamento automático dos professores-tutores e, portanto, os processos de seleção não dispunham de regularidade; agora, os concursos destinados ao preenchimento das tutorias do PET hão de ser realizados, necessariamente, a cada sexênio.

E, para candidatar-se à aludida função, impende que os interessados preencham (e só preencham) aqueles requisitos arrolados pela Portaria MEC nº 976/10.

Nesse ponto, não é ocioso frisar que os pressupostos erigidos pela norma em comento despontam como as únicas condições necessárias e suficientes para que os professores possam integrar o PET, de modo que não é dado às

Instituições de Ensino exigir nada aquém ou além do consagrado na Portaria MEC nº 976/10, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Com efeito, é regra comezinha de hermenêutica aquela que prega que as exceções devem ser interpretadas de forma estrita.

*Leges quae poenam statuunt, aut liberum iurium exercitium coarctant, aut exceptionem a lege continent, strictae subsunt interpretationi.*

Decorre desse postulado a regra que nega ao intérprete a possibilidade de promover interpretação restritiva, suscitar óbice ou criar embaraço não previsto expressamente no texto analisado.

Conforme sustentado por CARLOS MAXIMILIANO<sup>1</sup>:

271 - O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - 'Exceptiones sunt strictissimae interpretationis' ("interpretam-se as exceções estritissimamente") no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".

O princípio entronca nos institutos jurídicos de Roma, que proibiam estender disposições excepcionais, e assim denominavam as do Direito exorbitante, anormal ou anômalo, isto é, os preceitos estabelecidos contra a razão de Direito; limitava-lhes o alcance, por serem um mal, embora mal necessário.

Eis os mais prestigiosos brocardos relativos ao assunto:

*Quod vero contra rationem, juris receptum est, non est producendum ad consequentias* (Paulo, no Digesto, liv. 1º, tít. 3º, frag. 14) - "o que, em verdade, é admitido contra as regras gerais de Direito, não se estende a espécies congêneres".

*In his quae contra rationem, juris constituta sunt, non possumus sequi regulam juris* (Juliano, em o Digesto, liv. 1º, tít. 3º, frag. 15) - "no tocante ao que é estabelecido contra as normas comuns de Direito, aplicar não podemos regra geral".

*Quae propter necessitatem recepta sunt, non debent in argumentum trahi* (Paulo, no Digesto, liv. 50, tít. 17, frag. 162) - "o que é admitido sob o império da necessidade, não deve estender-se aos casos semelhantes".

---

<sup>1</sup> Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Forense, p. 183-193.

*Os três apotegmas faziam saber que as regras adotadas contra a razão de Direito, sob o império de necessidade inelutável, não se deviam generalizar: não firmavam precedente, não se aplicavam a hipóteses análogas, não se estendiam além dos casos expressos, não se dilatavam de modo que abrangessem as consequências lógicas dos mesmos.*

*Os sábios elaboradores do Codex Juris Canonici (Código de Direito Canônico) prestigiaram a doutrina do brocardo, com inserir no Livro I, título I, cânon 19, este preceito translúcido:*

*"Leges quae poenam statuunt, aut liberum iurium exercitium coarctant, aut exceptionem a lege continent, strictae subsunt interpretation" ("As normas positivas que estabelecem pena, restringem o livre exercício dos direitos, ou contém exceção a lei, submetem-se a interpretação estrita").*

*Menos vetusta é a parêmia - Permittitur quod non, prohibetur: "presume-se permitido tudo aquilo que a lei não proíbe".*

*Hoje se não confunde a lei excepcional com a exorbitante, a contrária à razão de Direito (contra rationem, juris), aquela cujo fundamento jurídico se não pode dar (cujus, fatia reddi non potest). O Direito Excepcional é subordinado a uma razão também, sua, própria, original, porém reconhecível, às vezes, até evidente, embora diversa da razão mais geral sobre a qual se baseia o Direito comum.*

*A fonte mediata do art. 6º da antiga Lei de Introdução, do repositório brasileiro, deve ser o art. 4º do Título Preliminar do Código italiano de 1865, cujo preceito decorria das leis civis de Nápoles e era assim formulado: "As leis penais e as que restringem o livre exercício dos direitos, ou formam exceções a regras gerais ou a outras leis, não se estendem além dos casos e tempos que especificam".*

*272 - As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras.*

*O art. 6º da antiga Lei de Introdução abrange, em seu conjunto, as disposições derogatórias do Direito comum; as que confinam a sua operação a determinada pessoa, ou a um grupo de homens à parte; atuam excepcionalmente, em proveito, ou prejuízo, do menor número.*

*Não se confunda com as de alcance geral, aplicáveis a todos, porém suscetíveis de afetar duramente alguns indivíduos por causa da sua*

*condição particular. Refere-se o preceito àquelas que, executadas na íntegra, só atingem a poucos, ao passo que o resto da comunidade fica isenta.*

*Impõe-se também a exegese estrita à norma que estabelece uma incapacidade qualquer, ou comina a decadência de um direito: esta é designada pelas expressões legais - "ou restringe direitos".*

[...]

*286 - Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.*

*287 - O processo de exegese das leis de tal natureza é sintetizado na parêmia célebre, que seria imprudência eliminar sem maior exame - interpretam-se restritamente as disposições derogatórias do Direito comum. Não há efeito sem causa: a predileção tradicional pelos brocardos provém da manifesta utilidade dos mesmos. Constituem sínteses esclarecedoras, admiráveis sùmulas de doutrinas consolidadas. Os males que lhes atribuem são os de todas as regras concisas: decorrem não do uso, e sim do abuso dos dizeres lacônicos. O exagero encontra-se antes na deficiência de cultura ou no temperamento do aplicador do que no âmago do apotegma. Bem compreendido este, conciliados os seus termos e a evolução do Direito, a letra antiga e as idéias modernas, ressaltará ainda a vantagem atual desses comprimidos de idéias jurídicas, auxiliares da memória, amparos do hermeneuta, fanais do julgador vacilante em um labirinto de regras positivas.*

*Quanta dúvida resolve, num relâmpago, aquela síntese expressiva - interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum!*

*Responde, em sentido negativo, à primeira interrogação: o Direito Excepcional comporta o recurso à analogia? Ainda enfrenta, e com vantagem, a segunda: é ele compatível com a exegese extensiva? Neste último caso, persiste o adágio em amparar a recusa; acompanham-no reputados mestres; outros divergem, porém mais na aparência do que na realidade: esboçam um sim acompanhado de reservas que o aproximam do não. Quando se pronunciam pelo efeito extensivo, fazem-no com o intuito de excluir o restritivo, tomado este na acepção tradicional. Timbram em evitar que se aplique menos do que a norma admite; porém não pretendem o oposto - ir além do que o texto prescreve. O seu intento é tirar da regra tudo o que na mesma se contém, nem mais, nem menos. Essa interpretação bastante se aproxima da que os clássicos apelidavam*

*declarativa; denomina-se estrita: busca o sentido exato; não dilata, nem restringe.*

*Com as reservas expostas, a parêmia terá sempre cabimento e utilidade. Se fora lícito retocar a forma tradicional, substituir-se-ia apenas o advérbio: ao invés de restritiva, estritamente. Se prevalecer o escrúpulo em emendar adágios, de leve sequer, bastará que se entenda a letra de outrora de acordo com as idéias de hoje: o brocardo sintetiza o dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescido, nem suprimido ao que a norma encerra, observada a mesma, portanto, em toda a sua plenitude.*

*288 - Releva advertir que todo preceito tem valor apenas relativo. A regra do art. 6º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil consolida o velho adágio - interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum, brocardo este correspondente ao dos romanos - exceptiones sunt strictissimoe interpretationis. Qualquer dos três conceitos aplica-se com a maior circunspeção e reserva, e comporta numerosas exceções: daí a divergência na maneira de o entender, até entre pontífices das letras jurídicas.*

*289 - As palavras - que especifica, do Código brasileiro, paráfrase de - in esse espressi, do repositório italiano, não se interpretam no sentido literal, de exigir individuação precisa, completa, de cada caso a incluir na exceção. Comporta esta as hipóteses todas compatíveis com o espírito do texto. Exclui-se a extensão propriamente dita; porém não a justa aplicação integral dos dispositivos.*

*Restrições ao uso ou posse de qualquer direito, faculdade ou prerrogativa não se presumem: é isto que o preceito estabelece.*

*Devem ressaltar dos termos da lei, ato jurídico, ou frase de expositor. Cumpre opinar pela inexistência da exceção referida, quando esta se não impõe à evidência, ou dúvida razoável paira sobre a sua aplicabilidade a determinada hipótese.*

Nessa mesma linha, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que “constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei” (STJ, REsp 944.138/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Aliás, em se tratando da Administração Pública, a orientação acima destacada ganha especial relevo.



É que, em razão do princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desse modo, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal, não podendo a Administração desvincular-se dos estreitos contornos por ela erigidos (STJ, REsp nº 603.010/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP).

Na feliz lição de HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>:

*A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".*

Portanto, a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, de modo que a atuação da Administração deve não apenas contrastar com a lei, mas, antes, só pode ser exercida nos exatos termos da autorização contida no sistema legal.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 28, II, DA LEI 8.906/94. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE MOTORISTA. INEXISTÊNCIA. RESTRIÇÃO APLICÁVEL APENAS AO MEMBRO DO PARQUET .*

*[...]*

*3. A regra descrita no art. 28, II, da Lei 8.906/94 não se aplica aos servidores administrativos do Ministério Público Estadual. Isso porque a restrição nela contida abarca apenas os" membros "daquela instituição, compreendendo os Promotores de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça. **Não é possível conferir uma***

---

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 24ª ed., p. 82.

**interpretação extensiva à norma restritiva de direito.** Precedente em caso análogo: REsp 1.184.726/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.2011.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, REsp 1.229.833/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe: 12/05/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. **"Segundo o princípio da legalidade art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal"** (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04).

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.231.752/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 11/04/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO.

1. **A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.**

[...]

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(STJ, RMS 26.944/CE, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe: 21/06/2010)

Pois bem, no caso vertente, se é certo que o acesso à tutoria dos grupos PET não é desprovido de exigências, não é menos verdade que todos os requisitos e restrições que condicionam à assunção do aludido múnus encontram-se previstos na Portaria MEC nº 976/10.

E, não tendo esse diploma, por qualquer de seus dispositivos, vedado, de forma expressa e inequívoca, a participação dos atuais tutores nos processos de seleção destinados à atualização desse quadro no Programa de Educação Tutorial, decerto não pode o IF Sudeste MG, ao arrepio da referida norma, fazê-lo.

Bem verdade, com o estabelecimento de uma rotina de avaliações destinadas à seleção de tutores, objetivou o MEC, nitidamente, instituir um sistema meritório encarregado de classificar, dentre os vários professores interessados, aqueles mais aptos para o exercício da função e, com isso, aperfeiçoar o PET.

Nessa linha de raciocínio, excluir do indigitado processo de seleção, já de início, os atuais tutores, profissionais experimentados e manifestamente qualificados para o desempenho desse encargo, seria caminhar no sentido contrário das razões que inspiraram, nesse ponto, a própria edição da Portaria MEC nº 976/10.

Com efeito, negar acesso a uma vasta gama de profissionais capacitados quando se busca, exatamente, identificar o mais qualificado é, quando pouco, um manifesto paradoxo. E, conforme sustentado por CARLOS MAXIMILIANO<sup>3</sup>, nome maior da hermenêutica jurídica, *"deve o direito ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões insubsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido o ato, à que torna aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo."*

Nesse sentido, de uma leitura hígida da Portaria MEC nº 976/10, resulta nítido, ao nosso sentir, a possibilidade de os atuais tutores dos grupos PET concorrerem, ao lado dos demais interessados, nos processos seletivos destinados a atualizar o respectivo quadro de professores.

É o que tínhamos a ponderar.

Juiz de Fora, 17 de maio de 2016.

---

<sup>3</sup> Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito. Forense*, p. 136.

CHRISTOFER CUNHA MANSUR - OAB/MG 93.236  
LEONARDO DE CASTRO PEREIRA - OAB/MG 92.697  
RICARDO CALAZANS MARQUES - OAB/MG 93.194  
RICARDO DE CASTRO PEREIRA - OAB/MG 93.253



MANSUR,  
CALAZANS  
& CASTRO

---

Ricardo de Castro Pereira  
OAB/MG 93.253

Leonardo de Castro Pereira  
OAB/MG 92.697